



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.55/2019
Data de autuação: 10/01/2019
Regulada: Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto: Controle de qualidade da água - divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.
Sessão Regulatória: 27/04/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para verificar o cumprimento do Decreto nº 5.440/2005^[1] acerca da divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para o consumo humano, que dispõe, em seu Artigo 5º, a forma como estas informações devem ser divulgadas aos consumidores.

Inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e à ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX Nº 54/2019^[2] à Delegatária a fim de dar-lhe ciência acerca da autuação do presente feito e, diante disso, a Concessionária encaminhou a Carta CAJ – 546/19^[3] contendo 180 contas de água dos municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim do período de janeiro a dezembro de 2018

Em análise das informações prestadas, a CASAN^[4] entendeu que, conforme exposto pela Concessionária, uma vez que não foram detectadas anomalias no manancial que apresentassem risco à saúde dos pacientes em tratamento de hemodiálise, crianças, dentre outros, não foi necessário a informação na fatura, “conforme orientação do Art. 5º, inciso I, d, do Anexo do Decreto Federal 5.440/2005”. Por conta disso, a CASAN entendeu que a CAJ atendeu satisfatoriamente ao disposto no Decreto, apresentando os Relatórios referentes ao ano de 2018, contendo todas as informações legalmente exigidas.

Após regular prosseguimento do feito, a Procuradoria se manifestou acerca do caso em tela^[5], corroborando com o entendimento da Câmara Técnica, no sentido de que a Concessionária atendeu satisfatoriamente o disposto no Decreto.

Instada a se manifestar^[6], a CAJ reiterou^[7] os pareceres Técnico e Jurídico, uma vez que consideram cumprido o disposto no Decreto.

Na sequência, a Presidência da AGENERSA, com base na decisão proferida pelo CODIR na Reunião Interna de 27 de janeiro de 2020, solicitou^[8] que a Concessionária apresentasse contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos, de 2018 até aquela data e, em resposta^[9], a Delegatária encaminhou mídia digital contendo os resultados das análises da água realizadas em laboratório próprio e externo no período de 2018 até a data do envio da Carta.

O presente processo foi, então, distribuído à minha relatoria, conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 03ª Reunião Interna de 03/02/2021, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021^[10].

Seguindo a instrução do feito, os autos foram remetidos à CASAN para análise da documentação juntada pela Delegatária, ao que a Câmara Técnica concluiu^[11] que a solicitação de contraprova escaparia ao escopo do que trata este processo, uma vez que este se destina a analisar o cumprimento do Decreto Federal 5.440/2005 e, no que toca ao cumprimento do dispositivo legal, a Concessionária agiu de forma satisfatória, tecendo os seguintes comentários:

“Diante do exposto, esta CASAN entende que na emissão dos Ofícios AGENERSA/CODIR 02/CTM SEI Nº 173, de 23/08/2019, reiterando os termos dos ofícios AGENERSA/PRESI/SECEX nº 006, de 28/01/2020 e AGENERSA/SECEX nº 294, de 16/03/2020, os quais solicitaram a apresentação de contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizados em laboratórios próprios e externos, do ano de 2018 até a presente data.

Não estão no escopo e nem na finalidade do assunto em pauta do Processo, tendo em vista que o referido Processo trata do Cumprimento do Decreto nº 5.440/2005, em que a Concessionária cumpriu todas as exigências, atestada por esta CASAN, por meio da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 045 de 01/08/2019, contidas nas folhas 208 e 209.

Foi protocolizada em 20/02/2020 a Carta CAJ 131/20, na qual anexou a documentação para esta Câmara Técnica, em mídia digital, com os resultados das análises da água realizadas em laboratórios próprio e externo, no período de 2018 até a presente data divididos na estrutura: Relatórios de Monitoramento, Relatório SISÁGUA, Laudos de Análises e Relatórios de Cianobactérias, contidas nas folhas 225 e 227.

Nas justificativas apresentadas por meio das cartas supracitadas, na observação das questões técnicas, entende-se que as análises encaminhadas a esta AGENERSA, pela Concessionária de forma periódica, são coletadas e realizadas por laboratório devidamente credenciado/acreditado, em que esta CASAN verifica e confere aos resultados obtidos e, estando todos os parâmetros dentro das normas técnicas estabelecidas são arquivados, não havendo necessidade de uma contraprova e que a realização da mesma, sobre os exames laboratoriais de qualidade da água desde o período de 2018, é inviável.

Portanto, esta CASAN entende que para a realização de contraprova das análises da qualidade da água distribuída a população, que é responsabilidade da Concessionária, os laudos teriam que ser contestados na época da entrega dos resultados pela AGENERSA/CASAN ou motivada por alguma denúncia. Diante destes fatos e da impossibilidade da realização de contraprova das análises retroativas, esta CASAN solicita o encerramento deste Processo, tendo em vista que o objeto do mesmo é o Cumprimento do Decreto nº 5.440/2005, em que a Concessionária cumpriu todas as exigências.

Ainda, diante do exposto a CASAN entende que a Concessionária Águas de Juturnaíba atendeu satisfatoriamente o disposto no Decreto nº 5.440/2005, apresentando os Relatórios referentes ao ano de 2018, contendo todas as informações legalmente exigidas.”

A Procuradoria^[12], por seu turno, ressaltou que, quanto à inviabilidade de contraprova dos resultados, não poderia opinar por tratar-se de cunho estritamente técnico, mas acompanhou o entendimento da Câmara e opinou pelo encerramento do feito, nos seguintes termos:

Já no tocante à decisão proferida pelo Conselho-Diretor na Reunião Interna de 27 de janeiro de 2020, vale fazer referência ao deliberado por esta Agência nos autos do administrativo E-22/007.56/2019, instaurado também para analisar o cumprimento do Decreto nº 5.440/2005, mas por outra concessionária, no caso a Prolagos.

No administrativo E-22/007.56/2019, a Prolagos também atendeu, satisfatoriamente e no prazo exigido, ao disposto naquele Decreto, quanto à divulgação de informação aos consumidores, com relação ao ano de 2018. E tal qual a Concessionária Águas de Juturnaíba, a Prolagos foi instada a apresentar a contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizados em laboratórios próprios e externos, de 2018 até aquela data, tendo em vista a mesma decisão do Conselho-Diretor desta Autarquia, proferida em Reunião Interna de 27/01/2020.

A Concessionária Prolagos, contudo, não consegue apresentar os resultados das análises de água realizadas em laboratório próprio e externo, referentes ao período solicitado. Em suma, justifica que: "Os padrões de validade das amostras de água são, conforme Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.914/2011, de 12 de dezembro de 2011 e Guia Nacional de Coleta e Preservação de Amostras realizado pela Agência Nacional de Água - ANA, de 24 (vinte e quatro) horas, o que desonera o armazenamento do produto coletado pelos Laboratórios e Concessionária por período maior, tal como inviabiliza sua reanálise para contraprova, conforme requerido por esta Agência Reguladora Estadual (Grifou-se)

A CASAN também apresenta o mesmo entendimento, no sentido de que a realização de uma contraprova sobre os exames laboratoriais de qualidade da água desde o período de 2018, é inviável. Salienta que para a realização de contraprova das análises da qualidade da água, os laudos teriam que ser contestados à época da entrega dos resultados, pela AGENERSA.

Quanto à argumentação da inviabilidade de contraprova dos resultados das análises da qualidade da água entregues pela concessionária, relativo ao ano de 2018, esta Procuradoria não tem como opinar, pois as razões trazidas pela CASAN são de cunho estritamente técnico.

Diante do exposto, esta Procuradoria acompanha o entendimento trazido no Parecer Técnico AGENERSA/CASAN N° 008/2022 e não vislumbra óbice jurídico para o encerramento do presente processo. Até porque considerando a abertura do processo administrativo 220007/000855/2021, com o fim de elaborar Instrução Normativa para dispor sobre o acompanhamento regular da qualidade da água fornecida aos usuários, entende-se que essa matéria será objeto de melhor regulamentação por esta Agência e, desse modo, tratará do tema com maior segurança técnica e jurídica.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais através do Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 N° 24^[13] e Ofício Of. AGENERSA/CONS-02 N° 33^[14].

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Doc SEI nº 48622746 – Fls. 5-8

[2] Doc SEI nº 48622230 – Fls. 13

[3] Doc SEI nº 48622809 – Fls. 20 à 207

[4] Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 045/2019 - Doc SEI nº 48625207 – Fls. 208/209

[5] Parecer N° 138/2019 - EVB - Procuradoria - Doc SEI nº 48625207 – Fls. 212/213

[6] Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 173/2019 - Doc SEI nº 48625215 – Fls. 218

[7] Carta CAJ – 626/19 - Doc SEI nº 48625215 – Fls. 222

[8] Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX nº 06/2020 - Doc SEI nº 48625259 – Fls. 226

[9] Carta CAJ – 131/20 - Doc SEI nº 48625259 – Fls. 225

[10] Doc SEI nº 48625375 – Fls. 245

[11] Doc SEI nº 48625375 – Fls. 247

[12] Doc SEI nº 48625375 – Fls. 251

[13] Doc SEI nº 48928304

[14] Doc SEI nº 50137319

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51047301** e o código CRC **EC464048**.

Referência: Processo nº E-22/007.055/2019

SEI nº 51047301

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 15/2023/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.055/2019

INTERESSADO: CONCESSIONARIA AGUAS DE JUTURNAIBA SA

Processo nº: E-22/007.55/2019
Data de autuação: 10/01/2019
Regulada: Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto: Controle de qualidade da água - divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.
Sessão Regulatória: 27/04/2023

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para verificar o cumprimento do Decreto nº 5.440/2005 acerca da divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para o consumo humano, que dispõe, no Artigo 5º de seu Anexo, a forma como estas informações devem ser divulgadas aos consumidores.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que o processo versa sobre a análise do cumprimento do Decreto nº 5.440/2005, que institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

Visando demonstrar o atendimento ao disposto na normativa em tela, a Concessionária encaminhou documentação comprobatória, contendo folder dos relatórios de análise de qualidade de água de cada Município da Concessão, faturas mensais de cobrança (Jan à Dez/2018) com a informação dos relatórios, totalizando 180 faturas, incluindo os municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim.

Em atento exame, a CASAN atestou que a Concessionária atendeu satisfatoriamente às exigências dispostas no Decreto, porquanto a única informação que não foi prestada era referente ao Artigo 5º, inciso I, d^[i], que determina que o consumidor receba em sua conta mensal a informação de “*características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias*”.

Conforme esclarecimento prestado pela Concessionária - e confirmado pela Câmara Técnica - não houve necessidade de inserir estes dados nas contas de consumo dos usuários, pois não

foram detectadas anomalias no manancial que se enquadrassem nesse requisito, tornando desnecessária a prestação dessa informação ao consumidor.

Ao se manifestar, a Procuradoria acompanhou o mesmo entendimento da CASAN, no sentido de que a Concessionária atendeu satisfatoriamente o disposto no Decreto.

No entanto, o Conselho Diretor, em decisão proferida na Reunião Interna de 27 de janeiro de 2020, determinou que fosse apresentada contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos, de 2018 até aquela data.

Diante da documentação acostada aos autos pela Delegatária, o entendimento tanto da CASAN, quanto da Procuradoria, foram de que tal discussão acerca da qualidade da água dos mananciais foge ao escopo do que trata o presente feito.

A esse respeito, vale ressaltar que a análise de parâmetros microbiológicos da água deve ser iniciada dentro do prazo de 24 horas desde sua coleta, o que inviabilizaria qualquer realização de contraprova retroativa dos exames laboratoriais de qualidade da água. Além disso, são periodicamente coletadas amostras da água que são enviadas para análise de laboratório credenciado, cujo resultado é minuciosamente analisado pela CASAN para averiguar se estão de acordo com as normas técnicas estabelecidas.

Desta forma, compulsando os autos, em especial a documentação comprobatória da obrigação em apreço, pode-se constatar que a Regulada cumpriu o disposto no Decreto nº 5.440/2005, apresentando ao consumidor todas as informações legalmente determinadas, comprovando, assim, estar atuando com parâmetros considerados satisfatórios por esta Reguladora, atestando completo atendimento às normativas vigentes e observância aos princípios da regularidade, eficiência, continuidade e manutenção do serviço essencial prestado.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente as determinações dispostas no Decreto nº 5.440/2005.

2. Encerrar o presente processo.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[i] Art. 5º Na prestação de serviços de fornecimento de água é assegurado ao consumidor, dentre outros direitos:

I - receber nas contas mensais, no mínimo, as seguintes informações sobre a qualidade da água para consumo humano:

d) características e problemas do manancial que causem riscos à saúde e alerta sobre os possíveis danos a que estão sujeitos os consumidores, especialmente crianças, idosos e pacientes de hemodiálise, orientando sobre as precauções e medidas corretivas necessárias;



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 28/04/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51047364** e o código CRC **94190B9B**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. ___, DE 27 DE ABRIL DE 2023

Águas de Juturnaíba - Controle de qualidade da água - Divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. **SEI-E-22/007.55/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente as determinações dispostas no Decreto n° 5.440/2005;

Art. 2º. Encerrar o presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 27/04/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/04/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 28/04/2023, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Trevizam, Usuário Externo**, em 03/05/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/05/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51048411** e o código CRC **E9D07822**.

Referência: Processo nº E-22/007.055/2019

SEI nº 51048411

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

SEÇÃO V
DA ACUMULAÇÃO

Art. 10 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de 02 (dois) períodos.

§1º - A imperiosa necessidade de serviço, impeditiva do gozo de férias pelo servidor, não será presumida, devendo seu chefe imediato fazer comunicação expressa do fato ao órgão competente de pessoal.

§2º - Após a aquisição do segundo período de férias, em acumulação com outro adquirido anteriormente, a Administração fixará a época do gozo das férias, incluindo o servidor na escala semanal (se-tembra a fevereiro) de que trata o § 1º do artigo 90 do presente Regulamento, para gozo do período de férias de aquisição mais remota.

§3º - Na hipótese de inobservância do disposto, no parágrafo anterior, considerar-se-á o servidor automaticamente em gozo de férias, pelo período de 30 (trinta) dias de aquisição mais remota, a partir de 01 de setembro do ano que se der a aquisição do mencionado segundo período de férias.

§4º - O agente público que sob qualquer forma contribuir para a inobservância das condições estabelecidas neste Decreto incorrerá em falta de exação de dever, respondendo administrativamente, civil e penalmente perante o Estado do Rio de Janeiro.

§5º - Aos servidores que já possuem o acúmulo de férias superior a 02 (dois) anos para a fruição dos períodos de férias vencidas, por meio de cronograma de férias a ser elaborado pelo servidor e sua chefia imediata, devendo o mesmo ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2023

RENATO JORDÃO BUSSIERE
Presidente do IEEA

Id: 2476173

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE
DE 18.04.2023

DESIGNA, os servidores: **CAROLINE DE LIMA PIMENTEL**, Id. Funcional nº 5121301-0; **ISABELLE FERREIRA LEAL**, Id. Funcional nº 5120144-5; e **EMERSON PEREIRA DA SILVA**, Id. Funcional nº 5122663-4, instituindo a comissão para fins de fiscalização, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-16/002/008951/2019, a favor da STRATA ENGENHARIA LTDA, relativo ao Contrato nº 069/2021 - Processo nº SEI-16/002/008951/2019.

DESIGNA, os servidores: **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, Id. Funcional nº 4373228-3; **PAULO CESAR GRACA DE OLIVEIRA**, Chefe da 2ª ROC, Id. Funcional nº 2839054-7; e **RENATO ALVES ROMERO**, Chefe da 11ª ROC, Id. Funcional nº 4373778-1, instituindo a comissão para fins de aceitação provisória, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330025/000045/2021, a favor da MULTICOM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, relativo ao Contrato nº 066/2021 - Processo nº SEI-330027/003082/2022.

DESIGNA, os servidores: **PAULO CESAR GRACA DE OLIVEIRA**, Chefe da 2ª ROC, Id. Funcional nº 2839054-7; **ERICSON DRUMOND DA FONSECA**, Engenheiro Assistente da 2ª ROC, Id. Funcional nº 4373227-3 e **ANTÔNIO THADEU FERREIRA MAZZONI**, Chefe da 12ª ROC, Id. Funcional nº 4373228-3, instituindo a comissão para fins de aceitação provisória, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-16002.003920/2020, a favor da JML CONSULTORIA FINANCEIRA E ENGENHARIA LTDA, relativo ao Contrato nº 043/2020 - Processo nº SEI-330032/000573/2023.

DESIGNA, os servidores: **FELIPE DA SILVA RODRIGUES**, Chefe da 10ª ROC, Id. Funcional nº 5121788-0; **WALQUIRIA LEONARDO BASTOS**, Chefe da 13ª ROC, Id. Funcional nº 4373490-1; e **REINALDO JOSÉ SILVEIRA E SILVA**, Chefe da 8ª ROC, Id. Funcional nº 4316708-3, instituindo a comissão para fins de aceitação definitiva, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-330022/000009/2020, a favor da MEGA ENGENHARIA EIRELI, relativo ao Contrato nº 045/2021 - Processo nº SEI-460003/000367/2023.

DESIGNA, os servidores: **ÂNGELO JOSÉ DE CASTRO CALVO**, Chefe da 8ª ROC, Id. Funcional nº 2847745-6; **EDUARDO CABRAL NAEGELE**, Chefe da 18ª ROC, Id. Funcional nº 5106494-4; e **PAULO GIOVANI ESTELLE LIMA**, Chefe da 17ª ROC, Id. Funcional nº 5116810-3, instituindo a comissão para fins de aceitação definitiva, referente à prestação de serviços ao objeto do Processo Administrativo nº SEI-E-17/003.003481/2013, a favor da ERWIL CONSTRUÇÕES LTDA, relativo ao Contrato nº 023/2019 - Processo nº SEI-460003/000972/2023.

Id: 2476375

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 17.04.2023

PROCESSO Nº SEI-460003/000462/2023 - Consubstanciado no Parecer da Assessoria Técnica Jurídica (SEI 47989744), bem como na manifestação da Assessoria de Controle Interno (SEI 50043272), **AUTORIZO E RATIFICO** a dispensa de licitação visando à contratação direta da empresa NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL, em caráter emergencial, que ofertou o valor de R\$ 3.650.706,31 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil setecentos e seis reais e trinta e um centavos), conforme doc. (SEI 49286015), cujo objeto é a "execução de obra emergencial na RJ-125, KM 73, para implantação de ponte no Município de Paty do Alferes", fundamentado no inciso IV, do artigo 24, da Lei 8666/93.

Id: 2472348

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 17.04.2023

PROCESSO Nº SEI-460003/000462/2023 - RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal 8.666/93, em favor da NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL, inscrita sob o CNPJ 05.589.462/0001-00, no valor R\$ 3.650.706,31 (três milhões, seiscentos e cinquenta mil setecentos e seis reais e trinta e um centavos), com fulcro no artigo 24, inciso IV, da supracitada lei.

Id: 2476175

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 04.04.2023

PROCESSO Nº SEI-460003/000593/2023 - RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal 8.666/93, em favor da DRV ENGENHARIA LTDA, inscrita sob o CNPJ 34.551.839/0001-30, no valor R\$ 53.902.724,02 (cinquenta e três milhões, novecentos e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), com fulcro no artigo 24 caput, inciso IV, da supracitada lei.

DE 05.04.2023

PROCESSO Nº SEI-330024/000023/2023 - RATIFICO de dispensa de licitação, em conformidade com o art. 26 da Lei Federal 8.666/93, em favor da ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL, inscrita sob o CNPJ 01.127.106/0001-13, no valor R\$ 27.049.977,34 (vinte e sete milhões, quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no artigo 24 caput, inciso IV, da supracitada lei.

Id: 2475315

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 98 DE 04 DE MAIO DE 2023

ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº 94, DE 15 DE MARÇO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE AS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS NOS POSTOS DE GÁS NATURAL VEICULAR (GNV) A SEREM REALIZADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS CEG OU CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe conferem o art. 4º, inciso V, XIII, XIV e XVII e o Parágrafo Único do art. 6º ambos da Lei Estadual nº 4.556, de 8 de junho de 2005, bem como os artigos 8º, incisos VI e VII e 9º do Regimento Interno da AGENERSA, bem como o decidido, por unanimidade, em sede de Reunião Interna realizada em 04 (quatro) de maio de 2023, e tendo-se em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-220007/004028/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - O art. 2º da Instrução Normativa nº 94, de 15 de março de 2023 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

"Art. 2º - Durante a fiscalização, caso as Concessionárias CEG ou CEG RIO decidam por interromper o fornecimento de GNV por quaisquer motivos, este somente poderá ser restabelecido após processo regulatório no âmbito da AGENERSA com direito ao contraditório e ampla defesa, ou em razão de decisão judicial que assim determine.

Parágrafo Único - a obrigatoriedade constante do caput deste artigo também abrange os postos com fornecimento de GNV interrompido antes da publicação desta Instrução Normativa."

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2476214

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4557 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.055/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu satisfatoriamente as determinações dispostas no Decreto nº 5.440/2005.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TRIVISAM
Vogal

Id: 2476407

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4558 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 71/2018 - BASE 2021.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002446/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, ante a comprovação da emissão e encaminhamento da Declaração Anual de Quitação de Débitos referente ao Ano Base 2021/Ano de Comprovação 2022.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TRIVISAM
Vogal

Id: 2476408

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4559 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - SEGURO GARANTIA 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000047/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, bem como o disposto nos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.293/2017 e artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.300, de 30/09/2021, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2023, objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar a remessa do presente processo à CAPET, com o seu sobrestamento até que haja as apurações necessárias quanto ao Seguro Garantia de 2024 dentro do prazo Contratual, para o seu prosseguimento.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos realize endosso na apólice aqui apresentada dentro do prazo contratual com a finalidade de atualizar o valor contratado do seguro garantia para o ano de 2024, baseando-se no reajuste ordinário das tarifas que serão deliberadas em 2023, nos moldes do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 004/2023 e Promoção AGENERSA/PROC nº 6-JCS, de 31/01/2023, bem como apresente o comprovante de pagamento de eventuais diferenças advindas do valor do prêmio do seguro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TRIVISAM
Vogal

Id: 2476409

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4560 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - SEGURO GARANTIA 2023.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/004554/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu o disposto nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, bem como o disposto nos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018 e artigo 4º, da Deliberação AGENERSA nº 4.261, de 28/07/2021, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2023.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAQUEL TRIVISAM
Vogal

Id: 2476410

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4561 DE 27 DE ABRIL DE 2023

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008459 - REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECURSO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.290/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.415/2022, por seus próprios fundamentos.